SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100537 - ES (2026/0206316-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE RIBEIRO KUSTER (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
		FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
		REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em virtude de reiteração de pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a repetição de pedido idêntico ao já apreciado por esta Corte Superior, dirigido contra o mesmo acórdão, impede o conhecimento do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* reproduziu pedido idêntico ao formulado no AREsp n. 2.854.147/ES, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão de apelação, de modo que a reiteração de pedidos constitui óbice ao conhecimento do *mandamus*.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos idênticos já apreciados por esta Corte Superior, inclusive quando dirigidos contra o mesmo acórdão, constitui óbice ao conhecimento do *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados: não há dispositivos relevantes citados.

Documento eletrônico VDA59868957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fe86de10-ee35-49c5-b03c-2f07850ea893

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 991.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 895.951/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fe86de10-ee35-49c5-b03c-2f07850ea893

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100537 - ES (2026/0206316-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE RIBEIRO KUSTER (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
		FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
		REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em virtude de reiteração de pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a repetição de pedido idêntico ao já apreciado por esta Corte Superior, dirigido contra o mesmo acórdão, impede o conhecimento do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* reproduziu pedido idêntico ao formulado no AREsp n. 2.854.147/ES, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão de apelação, de modo que a reiteração de pedidos constitui óbice ao conhecimento do *mandamus*.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59437533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:11
Código de Controle do Documento: da570a70-b913-4119-bd45-0e764a2b8ba2

1. A reiteração de pedidos idênticos já apreciados por esta Corte Superior, inclusive quando dirigidos contra o mesmo acórdão, constitui óbice ao conhecimento do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 991.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 895.951/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/4/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FELIPE RIBEIRO KUSTER contra decisão de minha relatoria proferida às fls. 1523/1527, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em virtude da reiteração de pedidos.

No presente regimental, a defesa alega que a matéria veiculada no *writ* não foi apreciada no AgRg no AREsp n. 2.854.147/ES, por incidência da Súmula 7/STJ, devendo ser conhecida no *habeas corpus*.

Reitera a inexistência de identidade entre a questão efetivamente decidida e aquela ora submetida, pois o *habeas corpus* busca o controle de legalidade constitucional sobre fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento probatório.

Argumenta a existência de fundamento autônomo não enfrentado no recurso anterior, atinente à ausência de comprovação objetiva e idônea do consentimento para o ingresso domiciliar.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada e determinar o exame do mérito do *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1587/1591).

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o *habeas corpus* trouxe pedido idêntico ao formulado no AREsp n. 2.854.147/ES, no qual o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, e em ambos se atacou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 0002945-90.2021.8.08.0012. Destaca-se as matérias trazidas no

Documento eletrônico VDA59437533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:11
Código de Controle do Documento: da570a70-b913-4119-bd45-0e764a2b8ba2

habeas corpus foram analisadas de forma exauriente por esta Corte Superior na ocasião do julgamento do referido AREsp n. 2.854.147/ES.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento do *mandamus*.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO À SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. ART. 184-B, § 1º, DO RISTJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus em favor do agravante, que questiona a aplicação da continuidade delitiva no grau máximo de 2/3 para o crime de corrupção passiva.*
>
> *2. Decisão proferida anteriormente em agravo em recurso especial considerou que o aumento pela continuidade delitiva no grau máximo de 2/3 foi justificado pela prática de diversos crimes de corrupção passiva ao longo de anos, conforme a Súmula 659/STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a rediscussão de matéria já decidida por esta Corte em sede de agravo em recurso especial.*
>
> *4. Outra questão em discussão é a oposição ao julgamento virtual.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A oposição ao julgamento virtual não foi acolhida, pois as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, garantindo o contraditório e a ampla defesa.*
>
> ***6. Evidenciada a identidade de partes e da causa de pedir, entre este writ e o ARESP n. 2.674.957/SP, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Apelação n. 1001.381- 52.2018.8.26.0242), verifica-se a reiteração de pedidos, que constitui óbice ao seu conhecimento.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Agravo improvido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando garantido o contraditório e a ampla defesa por meio eletrônico. 2. A reiteração de pedidos constitui óbice ao conhecimento do habeas corpus".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 184-B, §1º; Código Penal, art. 71.Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl na Rcl 11790, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.11.2022; STJ, Súmula 659.*
>
> (AgRg no HC n. 991.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE*

Documento eletrônico VDA59437533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:11
Código de Controle do Documento: da570a70-b913-4119-bd45-0e764a2b8ba2

DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O tema a respeito da ausência de provas para configuração do crime de associação para o tráfico foi analisado nos autos de agravo em recurso especial, razão pela qual da matéria não se pode conhecer neste writ por se tratar de reiteração de pedido.

2. "Não se verifica manifesta ilegalidade na fixação do quantum de aumento da pena-base na fração de 1/2, tendo em vista o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de Tráfico de Drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, bem como a fundamentação em elementos concretos, considerando-se a indicação da maior lesividade do delito diante da natureza e da elevada quantidade de droga apreendida (73,735kg de cocaína), dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado". Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 895.951/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:11
Código de Controle do Documento: da570a70-b913-4119-bd45-0e764a2b8ba2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.537 / ES

Número Registro: 2026/0206316-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000171820228080050 00029459020218080012 171820228080050 20210005129509
29459020218080012

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO MENEZES SANTOS NEVES
ADVOGADOS	: JOAO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
	REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: FELIPE RIBEIRO KUSTER (PRESO)
CORRÉU	: JOAO VITOR MATTOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE RIBEIRO KUSTER (PRESO)
ADVOGADOS	: JOAO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
	REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59689218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:34
Código de Controle do Documento: 2ddb568c-bf65-4ed0-a774-0a98baba4a68

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:34
Código de Controle do Documento: 2ddb568c-bf65-4ed0-a774-0a98baba4a68